



## CAPÍTULO II DAS CARACTERÍSTICAS AMBIENTAIS DA ÁREA QUE ABRANGE O ACORDO DE PESCA

Art. 3º São características ambientais da área que abrange este Acordo de Pesca:

a) a diversidade da fauna silvestre da região se distribui entre mamíferos, aves, répteis e sua ictiofauna, onde cada uma das espécies que se distribuem na região desempenham papéis importantes em seus ecossistemas. Entre os mamíferos destacam-se os botos principalmente o boto tucuxi (*Sotalia fluviatilis*), espécies de mamíferos terrestres encontramos primatas como as guaribas (*Alouatta belzebul*), cutias (*Dasyprocta aguti*), já entre as aves destacam-se pássaros Anseriformes como marrecas e patos-do-mato da família Anatidae, além de pássaros como garças, as piaçocas, entre outros pequenos pássaros que habitam a região. A herpetofauna da região é destacada pela diversidade de quelônios da família do Podocnemididae como trajaças, tartarugas, iaçás ou pituí e o calalumã (*Podocnemis erythrocephala*) encontrado na comunidade Boa Nova que atualmente são manejados pelo Projeto Pé-de-pincha em comunidades na área do acordo. Além dos quelônios são encontradas espécies de crocodilianos como o jacaré tinga (*Caiman crocodilus*) e o jacaré-açu, (*Melanosuchus niger*), além de serpentes (peçonhentas e não peçonhentas), como jararaca (*Bothrops jararaca*), surucucu (*Lachesis muta*), jibóia (*Boa constrictor*) e sururi (*Eunectes murinus*); e

b) a pesca é uma das principais atividades desenvolvidas no lago, portanto, a diversidade no ambiente aquático é uma de suas maiores riquezas, na região são encontradas mais de 60 espécies, de muita importância para a subsistência local e com grande potencial para pesca de peixes ornamentais não explorado. Entre as espécies destacadas são encontrados peixes das ordens de Characiformes, Siluriformes, Cichliformes, Myliobatiformes, Clupeiformes e Perciformes entre outras, com destaques para peixes como o apapá (*Pellona flavipinnis*), tucunarés (*Cichla sp.*), pescadas (*Plagioscion montei* e *P. squamosissimus*), tambaqui (*Colossoma macropomum*) e o pirarucu (*Arapaima gigas*), e espécies de peixes migratórios como jaraquis, matrinxãs, curimatãs e maparás. Além de espécies de peixes com potencial ornamental como o acará-disco (*Symphysodon aequifasciatus*) e o acará-pedra (*Acaronia nassa*).

## CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES E PERMISSÕES

Art. 4º Fica proibida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - no período de 01 de outubro a 31 de março de cada ano, a captura do Tambaqui (*Colossoma macropomum*), conforme Instrução Normativa nº 35, de 29 de setembro de 2005, do Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA);

II - no período de 01 de dezembro a 31 maio de cada ano, a captura do Pirarucu (*Arapaima gigas*), de acordo com a Instrução Normativa nº 34, de 18 de junho de 2004, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos

Recursos Naturais (IBAMA);

III - utilizar as seguintes artes, petrechos e utensílios de pesca, conforme a Instrução Normativa do IBAMA nº 43, de 23 de julho de 2004:

- pesca com explosivos ou substâncias que, em contato com a água, produzam efeito semelhante;
- espingarda aquática (arpão de mergulho);
- puçá de lança;
- pesca com substâncias tóxicas;
- pesca elétrica;
- rede de arrasto;
- tapagem de cabeceira e furos;
- igapuia;
- batição; e

j) uso de baterias com farol para a prática da pesca.

IV - a atividade pesqueira por embarcações geleiras de pesca profissional. Parágrafo único. No caso dos incisos I e II, fica proibida a pesca comercial, por um período de 5 (cinco) anos, e permitida para alimentação, nas seguintes áreas:

I - na área de abrangência de parte do Lago Sapucaia, compreendendo da boca do Marajá e adjacências, Cabeceiras; do Boto e Curral Velho para dentro das Cabeceiras do Araticum e Saracá, e cabeceira do Cunuri;

II - na área de abrangência de parte do Lago Sapucaia, compreendendo da boca do Icatu, Ilha do Manduá à boca do Lêro, áreas estas pertencentes às comunidades do Ajará e Lêro;

III - na área de abrangência de parte do Lago Sapucaia, compreendendo da boca do Sapucaia e adjacências, até o limite com a boca do Icatu e boca do Paranã do Matapí, incluindo áreas de terra firme e várzea, áreas estas pertencentes às comunidades Aimim, Ascensão, Matapí e Cunuri; e

IV - na área de abrangência de parte do Lago Sapucaia, compreendendo as áreas de partes das cabeceiras: do Pucu, São Raimundo e do Murta, até os limites com as comunidades; Casinha compreendendo da Boca dos Anjos, Bocaina e adjacências e Comunidade Vila Ribeiro compreendendo as áreas de várzea de partes; da Ponta Negra, Cutia, São Bento e áreas de terra firme de partes; da Cabeceira do Penha e Ponta do Souza.

Art.5º Fica permitida, na área de abrangência deste Acordo de Pesca:

I - a pesca de peixes migratórios como o jaraqui, aracu, a curimatã e o mapará, após seus períodos reprodutivos que se iniciam em 15 de novembro até 15 de março, conforme a Portaria do IBAMA nº 48, de 05 de novembro de 2007;

II - a pesca de peixes ornamentais pelos próprios comunitários somente com autorização dos órgãos competentes;

III - no período de 01 de outubro a 31 de março, a captura do Tucunaré (*Cichla spp.*), na quantidade de até 20kg (vinte quilos) por pescador, com o objetivo de aumentar o estoque pesqueiro desta espécie;

IV - a utilização de petrechos como: caniço simples ou com molinete, linha de mão, arpão, zagaia, flecha, tarrafas e malhadeiras paradas comumente utilizados na pesca artesanal;

V - a realização de torneios de pesca esportiva, na modalidade pesque e solte, resguardado o período defeso das espécies; e

VI - a pesca de caráter científico, quando devidamente autorizada pelos órgãos ambientais competentes.

§1º No caso dos inciso III, a captura do Tucunaré ficará limitada por um período de 3(três) anos, nas seguintes áreas:

I - na área de abrangência de parte do Lago Sapucaia, compreendendo das Cabeceiras dos Anjos, do Marajá, do Boto e Curral Velho para dentro das Cabeceiras do Araticum e Saracá;

II - na área de abrangência de parte do Lago Sapucaia, compreendendo da boca do Icatu, Ilha do Manduá a boca do Lêro; e

III - na área de abrangência de parte do Lago Sapucaia, compreendendo da boca do Sapucaia e adjacências, até o limite com a boca do Icatu e boca do Paranã do Matapí, incluindo áreas de várzeas alagadas, pertencentes às comunidades Aimim, Ascensão e Cunuri.

§2º No caso do inciso IV, deve-se observar os seguintes critérios:

I - a malhadeira não poderá ter comprimento que ultrapasse a 1/3 (um terço) da largura do ambiente aquático e nem ter malha inferior a 7cm (sete centímetros), medidos entre ângulos opostos, Instrução Normativa do IBAMA nº 43, de 23 de julho de 2004;

II - cada malhadeira não poderá ser colocada a menos de 200m (duzentos metros) da confluência de rios, lagos, furos e igarapés, e nem estar a uma distância inferior a 100m (cem metros) uma da outra; e

III - a tarrafa não poderá ter malha inferior a 5cm (cinco centímetros), medidos entre ângulos opostos, em conformidade com Instrução Normativa do IBAMA nº 43, de 2004.

Art.6º Na área de abrangência deste Acordo de Pesca, somente serão permitidas atividades pesqueiras por embarcações de pescadores profissionais com comprimento total de até 14m (quatorze metros).

Parágrafo único. Cada barco, pescador ou coletor, somente poderá capturar e/ou armazenar até 50kg (cinquenta quilos) de pescado por viagem de pesca, exceto para a pesca de peixes migratórios como: Jaraqui, Aracu, Matrinxã e Curimatã.

Art.7º Será permitida a pesca artesanal nos lagos Sapucaia e Paranã do Matapí por pescadores profissionais que pertençam a área de abrangência desse acordo de pesca e por outros pescadores que de forma autônoma ou em regime familiar exerçam a atividade da pesca, desde que observado o disposto neste Acordo de Pesca.

## CAPÍTULO IV DA FISCALIZAÇÃO

Art.8º A fiscalização da atividade pesqueira, na área de abrangência deste Acordo de Pesca, será exercida pelos órgãos públicos competentes em parceria com os agentes ambientais voluntários das comunidades signatárias deste ordenamento pesqueiro.

§1º Na ausência da fiscalização de órgãos ambientais competentes, os